Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3332/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3835/2014
PROTOCOLO	: 1488590
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: RENATO DE SOUZA ROSA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – NÃO ENCAMINHAMENTO – FOLHA DE PAGAMENTO APRESENTADA – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIA DE VALORES – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, diante da ausência de documento exigido pelo Tribunal, como a cópia do Parecer do Conselho de Acompanhamento, e da folha de pagamento apresentada não identificar os 60% e 40% de forma que possibilite comprovar a aplicação dos recursos do FUNDEB.

O falecimento do responsável extingue a pretensão punitiva, diante do caráter personalíssimo do cumprimento da sanção.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bela Vista, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. **Renato de Souza Rosa**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bela Vista, exercício de 2013, gestão do Sr. Renato de Souza Rosa - Prefeito Municipal (à época).

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 4085/2016, peça nº 44, manifestou-se pela **IRREGULARIDADE**, da presente prestação de contas pelos seguintes motivos:

1 – Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do FUNDEB;

2 – A Folha De Pagamento Apresentada Não Permite realizar a conferência dos valores pertencente aos 40% e 60%, impedindo a aferição.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 5105/2017, peça nº 47, opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 2ª PRC nº 13780/2018, peça nº 48, opinando pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas foram constatados que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, não foram encaminhados os resumos das folhas de pagamento, fato que impossibilitou aferir o cumprimento da destinação mínima à remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério conforme estabelece o disposto no Artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

E ainda, o descumprimento quanto a remessa de peça obrigatória, no caso, a Cópia do Parecer do Conselho de Acompanhamento do Fundeb conforme IN/TC nº 35/2011.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de **R$ 10.275.000,00** (dez milhões duzentos e setenta e cinco mil reais), sendo que no decorrer do exercício houve alteração orçamentária alterando o valor inicialmente orçado para **R$ 9.909.200,00** (nove milhões novecentos e nove mil e duzentos reais), conforme valor apresentado no comparativo da despesa autorizada com a realizada, peça nº 12.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2013 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 175.487,53** (cento e setenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos), correspondendo ao valor apresentado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, peça 06.

O resultado patrimonial de 2013 apresentou um superávit na importância de **R$488.155,56** (quatrocentos e oitenta e oito mil cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos):

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2012	**74.990,83**
Ajustes de Exercícios Anteriores	**9.573,99**
Resultado Patrimonial do Período	**488.155,56**
Resultado Patrimonial do Exercício – 2013	**572.720,38**

- OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL:

Através do demonstrativo abaixo, constata-se que o Município aplicou no decorrer do exercício de 2013 o montante de **R$ 6.399.496,86** (seis milhões trezentos e noventa e nove mil quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), destinados à remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério, ou seja, **72,73%** conforme Demonstrativo de Aplicações do Fundo, peça 16, cumprindo desta forma com o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Total Receita	**8.799.053,80**	**100,00**
Total Aplicado	**8.857.626,91**	**100,67**
Ensino Fundamental (60%)	**6.399.496,86**	**72,73**
Educação Básica (40%)	**2.458.130,05**	**27,94**

Vale ressaltar que referido demonstrativo foi elaborado a partir do Demonstrativo da Aplicação do Fundeb, peça nº 16, **sendo indispensável à aferição via resumo das folhas de pagamento, individualizando os 60% e 40%**, de forma que possibilite comprovar a aplicação dos recursos do FUNDEB.

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, no que diz respeito à irregularidade encontrada e tendo em vista a manifestação nos autos, entendemos que permanece a irregularidade apontada porquanto do descumprimento da Letra B, do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE nº 35/2011, pela ausência da cópia do Parecer do Conselho de Acompanhamento, descumprindo o art. 27, Parágrafo único da Lei Federal nº 11.494/2007.

E ainda, que os resumos das folhas de pagamento não identificam os 60% e 40% impossibilitando a aferição do cumprimento das disposições legais.

Todavia, diante do falecimento no dia 29/10/2015, do Sr. Renato de Souza Rosa, Ex-Prefeito do Município de Bela Vista e Ordenador de Despesa, entendo que a pretensão punitiva encontra-se extinta, dado o cunho personalíssimo do cumprimento da sanção.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da Equipe Técnica da 6ª ICE e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bela Vista, exercício de 2013, gestão do Sr. Renato de Souza Rosa, Prefeito Municipal à época, CPF nº 350.137.966-87, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES"**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.NEI SETAC. VAB/ARP/DSSM